

RECOMENDAÇÃO N.º 1/2013
INFORMAÇÃO DO IMPOSTO ESPECIAL DE CONSUMO
NA FATURA DE GÁS NATURAL

Janeiro 2013

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO E OBJETIVO	1
2	ENQUADRAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR	3
3	RECOMENDAÇÃO DE INFORMAÇÃO DO IEC NA FATURA DE GÁS NATURAL	5

1 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Os impostos especiais de consumo integram a chamada tipologia dos impostos indiretos, que se distinguem dos demais pelo facto do sujeito passivo, devedor do imposto, poder repercuti-lo junto dos consumidores finais, que enquanto tal os devem suportar. Nos impostos especiais de consumo, cada consumidor deve pagar na medida do encargo que o seu consumo gera na comunidade onde se integra, a título de compensação, aplicando-se-lhes o princípio da equivalência.

É neste contexto de natureza jurídico-fiscal que surge o novo Imposto Especial de Consumo de Gás Natural (IEC), dentro da subcategoria de imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP), introduzido no ordenamento jurídico português através da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2013 e procedeu à alteração, designadamente do Código dos Impostos Especiais de Consumo.

São sujeitos passivos deste IEC os comercializadores de gás natural registados e licenciados, nos termos da legislação aplicável, que fornecem gás natural ao consumidor final, bem como os consumidores finais que adquiram gás natural para consumo próprio nos mercados organizados ou por contratação bilateral.

O IEC de gás natural será cobrado pelos comercializadores de gás natural aos respetivos clientes, a partir de 1 de janeiro de 2013, devendo estes receber informação clara e adequada sobre os valores a pagar por força da aplicação do IEC, desde logo, nas correspondentes faturas.

A presente recomendação incide sobre a forma e o conteúdo da informação que deve chegar aos consumidores sobre este novo imposto que recairá sobre o consumo de gás natural. Esta Recomendação foi preparada em articulação com a Autoridade Tributária e Aduaneira, na sequência de contactos estabelecidos com a ERSE. Por sua vez, o modelo de recomendação que se apresenta é idêntico ao utilizado no sector elétrico no ano transato, tendo sido recentemente enviado aos comercializadores de gás natural, os quais acolheram favoravelmente a sua elaboração.

Este documento encontra-se organizado do seguinte modo:

- Enquadramento legal e regulamentar (capítulo 2);
- Recomendação de informação do IEC na fatura de gás natural (capítulo 3).

2 ENQUADRAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR

O IEC de gás natural foi criado pela Lei do Orçamento de Estado para 2013, introduzindo alterações ao respetivo Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, com a última redação que lhe foi dada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio. Esta medida decorre da Diretiva comunitária 2003/96/CE, de 27 de outubro de 2003 e será concretizada no ordenamento jurídico nacional a partir de 1 de janeiro de 2013. O valor da taxa unitária do IEC de gás natural é fixado pela própria Lei n.º 66-B/2012 em 0,30 €, por gigajoule (unidade tributável), quando o gás natural é usado como combustível. Este valor equivale a 0,00108 €/kWh.

Fica isento deste imposto apenas o gás natural que comprovadamente seja:

- a) Utilizado para outros fins que não sejam em uso carburante ou em uso combustível (como matéria-prima).
- b) Utilizado na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração).
- c) Utilizado em transportes públicos.
- d) Utilizado como combustível industrial em instalações sujeitas ao Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão (PNALE) ou um Acordo de Racionalização dos Consumos de Energia (ARCE).
- e) Utilizado pelos clientes finais economicamente vulneráveis, beneficiários de tarifa social, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.

Tratando-se de um imposto indireto, o mesmo poderia ser incluído no preço, fazendo-se apenas referência à taxa unitária aplicável. Refira-se, no entanto, que, no caso dos comercializadores de último recurso, os preços praticados são os previamente fixados pela ERSE, os quais são publicados líquidos de quaisquer impostos, tornando-se necessário informar o consumidor sobre o valor cobrado a título de IEC, nomeadamente através da fatura.

Por sua vez, refira-se que “(...) o direito a uma fatura que especifique devidamente os valores que apresenta (...)” é expresso, desde logo, na lei dos serviços públicos essenciais, aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com as alterações introduzidas, designadamente pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro.

Já no quadro da regulamentação, sublinha-se o disposto nos artigos 189.º e 217.º do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) do sector do gás natural, aprovado pelo Despacho n.º 4878/2010, de 18 de março. Através da interpretação conjugada dos referidos preceitos podemos afirmar que os consumidores de gás natural têm direito a receber informações transparentes, designadamente sobre os preços aplicáveis e que a fatura é o instrumento privilegiado para o efeito, devendo conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados.

3 RECOMENDAÇÃO DE INFORMAÇÃO DO IEC NA FATURA DE GÁS NATURAL

O quadro legal e regulamentar descrito no capítulo anterior é, desde logo, revelador da necessidade de se dar a conhecer ao consumidor final o encargo que lhe cabe na tributação do seu consumo de gás natural. A melhor forma de obter esta informação é através da fatura.

Se atendermos às exigências legalmente previstas para o conteúdo de uma fatura (vide n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA), e pese embora seja outro imposto o objeto do referido preceito, o IVA, também este um imposto indireto, salienta-se a obrigação de indicação do preço do bem ou do serviço, líquido de imposto e dos outros elementos incluídos no valor tributável, bem como as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido.

Neste contexto, considera-se essencial que o IEC de gás natural seja identificado na correspondente fatura, de modo devidamente destacado em linha autónoma, contendo o montante exigível e a taxa unitária de referência que lhe está associada. Segundo informação prestada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, o valor do IEC de gás natural será publicado em €/GJ e em €/kWh, esta última a unidade utilizada na faturação do consumo de gás natural.

Enquanto os sistemas comerciais dos comercializadores em regime de mercado não permitirem a identificação do IEC em linha autónoma, estes podem optar por inserir na fatura a identificação deste imposto e a sua taxa unitária de referência (0,00108€/kWh), podendo o respetivo montante ser integrado no preço.

De acordo com o disposto no artigo 233.º do RRC, a ERSE pode emitir recomendações aos operadores das redes e das infraestruturas, comercializadores e comercializadores de último recurso de gás natural, no sentido de serem adotadas práticas consideradas adequadas ao cumprimento de princípios e regras previstos na regulamentação aplicável aos sectores regulados pela ERSE, designadamente em matéria de proteção dos direitos dos consumidores. Estas recomendações não são vinculativas para as empresas destinatárias, mas o seu não acolhimento importa o dever de enviar à ERSE as informações e elementos que no seu entender justificam a inobservância das medidas recomendadas, a demonstração da existência de diligências com vista à atuação recomendada ou ainda de outras ações que consideram mais adequadas à obtenção do objetivo traçado com a recomendação da ERSE. As empresas destinatárias das recomendações da ERSE devem ainda tornar público, nomeadamente nas suas páginas na Internet, as ações necessárias à implementação das medidas objeto da recomendação ou as razões que fundamentem a não aceitação do recomendado.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 233.º do RRC, a ERSE recomenda aos comercializadores e comercializadores de último recurso de gás natural, a adoção das seguintes práticas na informação do IEC nas faturas de gás natural:

*RECOMENDAÇÃO DE INFORMAÇÃO DO IMPOSTO ESPECIAL DE CONSUMO NA FATURA DE GÁS
NATURAL*

1. A partir do dia 1 de janeiro de 2013, as faturas de gás natural devem discriminar de forma destacada, em linha autónoma, o IEC de gás natural, bem como a taxa unitária aplicável (0,00108 €/kWh) e o montante correspondente ao consumo de gás natural objeto de cada fatura. O conteúdo da linha autónoma pode incluir as seguintes informações:

Imposto Especial de Consumo Gás Natural ----- Período de faturação ----- Quantidade (kWh) ----- Preço* (€) ----- Valor

*Corresponde à taxa unitária aplicável ao IEC (0,00108€/kWh).

2. O valor referente ao IEC deve ser apresentado de acordo com as regras de arredondamento utilizadas na fatura de gás natural.
3. Através da primeira fatura, emitida sobre os consumos efetuados a partir de 1 de janeiro de 2013 ou em documento que acompanhe o seu envio, os comercializadores e comercializadores de último recurso devem informar os seus clientes sobre a existência e cobrança do IEC de gás natural, normativo legal que o fundamenta e sua repercussão nos consumidores de gás natural.
4. Transitoriamente, até que se encontrem preparados os respetivos sistemas de faturação, os comercializadores em regime de mercado podem optar por integrar o IEC no preço do gás natural, devendo manter-se a identificação do IEC na fatura, bem como da sua taxa unitária. O conteúdo desta informação poderá ser o seguinte:

“Os preços do gás natural incluem o Imposto Especial de Consumo (0,00108 €/kWh)”.